



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.535-B, DE 2024 (Do Sr. Junio Amaral)

Altera o parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 1548/24, 1550/24 e 1575/24, apensados (relatora: DEP. DANIELA REINEHR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 1548/24, 1550/24 e 1575/24, apensados; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 1548/24, 1550/24 e 1575/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1548/24, 1550/24 e 1575/24

III - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera o parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

Art. 2º O parágrafo único do art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....

.....  
Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

I – idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

I-A – vítimas de desastres, conforme definido no inciso V, do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;



\* C D 2 4 3 0 6 6 9 5 5 7 0 0 \*

II – contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;

III – demais contribuintes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No final de abril e início de maio de 2024, o Estado do Rio Grande do Sul vivenciou uma de suas maiores tragédias ambientais por ocasião de temporais que atingiram centenas de municípios, levando inclusive ao reconhecimento de estado de calamidade pública pela própria União.

Em levantamento do dia 05 de maio de 2024, dos 497 municípios do Rio Grande do Sul, cerca de 334 foram afetados pelas fortes chuvas, afetando mais de 780,7 mil pessoas.

Na mesma data, a Defesa Civil apontou os seguintes dados: 57 mortos, 155 feridos, 103 desaparecidos, 104,6 mil desalojados e 16,6 mil desabrigados.

Quanto à infraestrutura gaúcha, o governo do Rio Grande do Sul informou que as chuvas deixaram mais de 420 mil localidades sem energia elétrica. No mesmo sentido, em relação ao fornecimento de água, 839 mil residências estariam sem abastecimento. E, tratando dos serviços de telecomunicações, estes foram afetados em 128 municípios gaúchos.

Assim, considerando os princípios constitucionais, bem como as previsões infraconstitucionais que tratam das políticas abrangendo a proteção e defesa civil, especialmente as ocasiões envolvendo desastres ambientais, nada mais justo que amparar as vítimas a partir de políticas concernentes ao meio tributário.

Nesse sentido, a presente proposição visa incluir as vítimas de desastres, como o presenciado no Rio Grande do Sul, na ordem de prioridade para o recebimento das restituições do imposto de renda, possibilitando mais



\* C D 2 4 3 0 6 6 9 5 5 7 0 0 \*

um meio de auxílio às vítimas de desastres no Brasil a partir do pagamento adiantado dessa restituição tributária.

Sala das Sessões, em de maio de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



\* C D 2 4 3 0 6 6 9 5 5 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

<b>LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250</a>
<b>LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741</a>
<b>LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608</a>

**PROJETO DE LEI N.º 1.548, DE 2024**  
**(Da Sra. Daiana Santos)**

Acrescenta o inciso II-A do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos e profissionais de educação, os contribuintes que sofreram com catástrofes climáticas tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda de pessoa física.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1535/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra Daiana Santos)

Apresentação: 06/05/2024 14:05:20.673 - MESA

PL n.1548/2024

Acrescenta o inciso II-A do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos e profissionais de educação os contribuintes que sofreram com catástrofes climáticas tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda de pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 16. ....

Parágrafo único . ....

I – .....

II - ...

II-A – contribuintes que tenham sido afetados com catástrofes climáticas, declarações de emergência ou estado de calamidade pública, que seja reconhecida pelo Governo Federal;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248579859900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



\* C D 2 4 8 5 7 9 8 5 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

É patente a necessidade humanitária de que os contribuintes que foram afetados por catástrofes climáticas, possam ter prioridade ao receber a restituição do seu Imposto de Renda Pessoa Física.

Reconhecemos os profissionais de educação no Brasil que precisam ser valorizados e reconhecidos no nosso país.

Porém, no caso da maior catástrofe ambiental desde 1941, que está ocorrendo no estado do Rio Grande do Sul, que atingiu 317 municípios, deixando de acordo com os dados fornecidos pela Defesa Civil do estado, Desabrigados: 13.324 Desalojados: 69.242 Afetados: 510.585 Óbitos: 55 Desaparecidos: 74.

Se houvesse essa legislação, a população do Rio Grande do Sul que possui o direito à restituição estaria sendo beneficiada. Nesse caso, não poderá ser beneficiada, mas que essa regra possa prevalecer em futuros casos, minimizando o sofrimento da população nesse momento de dor e tragédia.

Esse benefício não irá gerar custo para o Estado, que não renunciará a qualquer valor, não pagará nada a mais para os contribuintes. Desse modo, estaremos apenas sendo solidários e humanitários com as pessoas que sofreram por catástrofes climáticas, emergências ou situações de calamidade pública, sem gastar um único centavo dos cofres públicos.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

Salas das Sessões, 06 de maio de 2024.

**Deputada Daiana Santos  
PCdoB/RS**

---

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



\* C D 2 4 8 5 7 9 8 5 9 9 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 1.550, DE 2024**

**(Do Sr. Fred Linhares)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “dispõe sobre imposto de renda das pessoas físicas” para incluir como prioridade para recebimento da restituição do IRPF os contribuintes que residam em áreas atingidas por desastres ambientais. .

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1535/2024.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “dispõe sobre imposto de renda das pessoas físicas” para incluir como prioridade para recebimento da restituição do IRPF os contribuintes que residam em áreas atingidas por desastres ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “Altera a legislação sobre imposto de renda das pessoas físicas” passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.16.....

Parágrafo único: Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

I.....;

II “contribuintes que residam em áreas atingidas por desastres ambientais, cujo Estado tenha decretado estado de calamidade pública (NR)”

.....  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa conceder prioridade de recebimento da restituição do Imposto de Renda de Pessoas Físicas para os



\* C D 2 4 4 1 5 0 0 0 2 5 9 0 0 \*

contribuintes que residam em áreas atingidas por desastres ambientais, cujo Estado tenha decretado estado de calamidade pública.

O objetivo primordial do projeto é permitir que a população atingida por catástrofes naturais tenham condições financeiras de arcar com despesas emergenciais, vez que os moradores dessas áreas são impactados diretamente e obrigados a deixarem suas casas e pertences devido a incidentes como enchentes, enxurradas e deslizamentos.

A restituição do imposto de renda tem por prioridade idosos, pessoas com deficiência e professores. Defendemos que neste rol sejam incluídos os contribuintes residentes de regiões que tenham sofrido com o desastre natural.

Entendemos que a Receita Federal do Brasil não encontrará óbice em selecionar os contribuintes que foram atingidos pelos desastres meteorológicos, pois o Estado ao decretar situação de calamidade pública enumera os municípios atingidos, cuja lista é atualizada e fica disponibilizada para consulta pública em seu Diário Oficial.

Diante desse contexto, em razão da urgência e importância do tema, pedimos aos ilustres Pares que aprovarmos de forma célere esse importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado FRED LINHARES  
Republicanos/DF



\* C D 2 4 4 1 5 0 0 0 2 5 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.250, DE 26 DE  
DEZEMBRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.575, DE 2024** **(Do Sr. Messias Donato)**

Dispõe sobre prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda pessoa física, os contribuintes que residam em áreas impactadas por desastres ambientais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1535/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado Messias Donato

Apresentação: 06/05/2024 20:23:19,400 - MESA

PL n.1575/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Dispõe sobre prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda pessoa física, os contribuintes que residam em áreas impactadas por desastres ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta lei estabelece que os contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que residam em áreas impactadas por desastres ambientais terão prioridade no recebimento da restituição do imposto.

Art 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “Altera a legislação sobre imposto de renda das pessoas físicas” passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.16.....

Parágrafo único: Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

I.....;

II contribuintes que residam em áreas atingidas por desastres ambientais, cujo Estado tenha decretado estado de calamidade pública (NR)”  
.....

Art 3º: Para os fins desta lei, consideram-se áreas impactadas por desastres ambientais aquelas que foram oficialmente declaradas como tal pelas autoridades competentes, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação pertinente.

Art 4º: A prioridade na restituição do IRPF será concedida aos contribuintes que comprovem residência em áreas impactadas por desastres ambientais por meio de documentação oficial emitida pelas autoridades competentes.



\* C D 2 4 0 4 4 1 7 8 6 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado Messias Donato

Apresentação: 06/05/2024 20:23:19,400 - MESA

PL n.1575/2024

Art 5º: A prioridade na restituição do IRPF será concedida independentemente da faixa de renda do contribuinte e do valor a ser restituído.

Art 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão busca reconhecer e priorizar uma situação de extrema vulnerabilidade: as comunidades afetadas por desastres ambientais. Em áreas atingidas por eventos como enchentes, deslizamentos de terra, os moradores enfrentam não apenas danos materiais, mas também emocionais e financeiros significativos. Por isso, é justo e necessário que medidas sejam tomadas para auxiliar essas pessoas a se recuperarem mais rapidamente.

Ao incluir como critério para prioridade na restituição do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) os contribuintes que residam em áreas impactadas por desastres ambientais, o projeto de lei reconhece a urgência dessas situações e a necessidade de apoio imediato às famílias afetadas. Com recursos financeiros disponíveis de maneira mais ágil, os moradores terão condições melhores para reconstruir suas casas, reestabelecer suas fontes de renda e recuperar suas vidas após o desastre.

A aprovação deste projeto de lei não apenas oferecerá alívio imediato às vítimas de desastres climáticos, mas também estabelecerá uma política progressiva e solidária que reconhece a urgência da crise climática e coloca os interesses dos cidadãos em primeiro lugar. Peço, portanto, que todos os membros do legislativo apoiem e votem a favor desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO  
REPUBLICANOS/ES



\* C D 2 4 0 4 4 1 7 8 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.250, DE 26 DE  
DEZEMBRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250>

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2024

Apensados: PL nº 1.548/2024, PL nº 1.550/2024 e PL nº 1.575/2024

Altera o parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

**Autor:** Deputado JUNIO AMARAL

**Relatora:** Deputada DANIELA REINEHR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1535, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Junior Amaral altera o parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

Apensados a essa proposição encontram-se as seguintes:

- PL 1548/2024, da Deputada Daiana Santos, que acrescenta o inciso II-A do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos e profissionais de educação os contribuintes que sofreram com catástrofes climáticas tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda de pessoa física.
- PL 1550/2024, do Deputado Fred Linhares, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “dispõe sobre imposto de renda das pessoas físicas” para incluir como prioridade para recebimento da restituição do



\* C D 2 4 5 9 1 7 9 6 5 6 0 0 \*

IRPF os contribuintes que residam em áreas atingidas por desastres ambientais.

- PL 1575/2024, do Deputado Messias Donato, que Dispõe sobre prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda pessoa física, os contribuintes que residam em áreas impactadas por desastres ambientais.

Todas as proposições alteram o art. 16, da Lei nº 9.250/1995, com o objetivo de incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

O PL 1575/2024, além de alterar o art. 16 da Lei nº 9.250/1995, também traz o conceito de áreas impactadas e define que a prioridade será concedida independentemente da faixa de renda e aos contribuintes que comprovarem residência nas no local atingido pelo desastre.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), sujeita à apreciação do conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta CINDRE, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos últimos anos, observamos um aumento no número de catástrofes no Brasil. Em 2023, nosso país bateu recorde de ocorrências de desastres hidrológicos e geohidrológicos. Foram registrados 1.161 eventos, sendo 716 associados a eventos hidrológicos, como transbordamento de rios, e



\* C D 2 4 5 9 1 7 9 6 5 6 0 0 \*

445 de origem geológica, como deslizamentos de terra. O número supera os registros de 2022 e 2020<sup>1</sup>.

Além das mortes de entes queridos, as famílias atingidas por desastres têm que lidar com danos materiais que englobam a perda de casas, carros, móveis, eletrodomésticos etc. No Rio Grande do Sul, por exemplo, milhares de pessoas perderam tudo o que tinham após os eventos extremos que atingiram o estado no final de 2023 e agora em 2024.

Assim, é crucial que o Poder Público estabeleça medidas financeiras que ajudem essas famílias a recomeçar. Nesse sentido, o PL 1535/2024 e apensados são meritórios, pois permitem que as pessoas atingidas por desastres sejam tratadas com prioridade na restituição do imposto de renda.

Destaco, porém, que o conceito de áreas impactadas, previsto no PL 1575/2024, não é necessário, pois a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política de Proteção e Defesa Civil, enumera os conceitos e diretrizes relacionados a prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres.

Além disso, também não cabe a obrigatoriedade de comprovação de residência, visto que tal exigência aumenta a burocracia para recebimento da restituição e vai de encontro ao objetivo de uma resposta rápida ao evento.

Por fim, apesar da relevância das proposições, informo que, por conta de todas alterarem o art. 16 da Lei nº 9.250/1995 de forma similar, porém não idêntica, e considerando a técnica legislativa, o ideal seria a aprovação do precedente, sem a elaboração de substitutivo.

Assim, considerando o exposto e a relevância da matéria para resposta a desastres em nosso país, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1535, de 2024; e rejeição dos PLs nºs 1548, de 2024; 1550, de 2024; e 1575, de 2024.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/01/em-2023-cemaden-registrhou-maior-numero-de-ocorrencias-de-desastres-no-brasil>. Acesso em: 10.jul.2024.



\* C D 2 4 5 9 1 7 9 6 5 6 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR  
Relatora

Apresentação: 30/08/2024 11:51:52.533 - CINDRE  
PRL 1 CINDRE => PL 1535/2024  
PRL n.1



\* C D 2 2 4 5 9 1 7 9 6 5 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245917965600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Apresentação: 11/11/2024 14:05:55.593 - CINDRE  
PAR 1 CINDRE => PL 1535/2024

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.535/2024, e pela rejeição o PL 1548/2024, o PL 1550/2024, e o PL 1575/2024, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Rocha - Presidente, Marangoni - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Carlos Veras, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Daniel, João Maia, Murillo Gouvea, Sonize Barbosa, Capitão Augusto, Daniel Agrobom, Dorinaldo Malafaia, Marcon, Padre João, Pedro Lucas Fernandes e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

**Deputado JOSÉ ROCHA**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249581759300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha



\* C D 2 4 9 5 8 1 7 5 9 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2024**

Apensados: PL nº 1.548/2024, PL nº 1.550/2024 e PL nº 1.575/2024

Apresentação: 26/09/2025 11:58:51.773 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1535/2024

PRL n.2

Altera o parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

**Autor:** Deputado JUNIO AMARAL

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1535, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Junior Amaral altera o parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

Apensados a essa proposição encontram-se as seguintes:

- PL 1548/2024, da Deputada Daiana Santos, que acrescenta o inciso II-A do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos e profissionais de educação os contribuintes que sofreram com catástrofes climáticas tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda de pessoa física.
- PL 1550/2024, do Deputado Fred Linhares, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “dispõe sobre imposto



\* C D 2 5 0 9 8 4 6 8 7 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 26/09/2025 11:58:51.773 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1535/2024

PRL n.2

de renda das pessoas físicas” para incluir como prioridade para recebimento da restituição do IRPF os contribuintes que residam em áreas atingidas por desastres ambientais.

- PL 1575/2024, do Deputado Messias Donato, que Dispõe sobre prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda pessoa física, os contribuintes que residam em áreas impactadas por desastres ambientais.

Todas as proposições alteram o art. 16, da Lei nº 9.250/1995, com o objetivo de incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

- O PL 1575/2024, além de alterar o art. 16 da Lei nº 9.250/1995, também traz o conceito de áreas impactadas e define que a prioridade será concedida independentemente da faixa de renda e aos contribuintes que comprovarem residência nas no local atingido pelo desastre.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 30/08/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Daniela Reinehr (PL-SC), pela aprovação deste, e pela rejeição





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

do PL 1548/2024, do PL 1550/2024, e do PL 1575/2024, apensados e, em 30/10/2024, aprovado o parecer.

A proposição chega agora a esta Comissão para apreciação da adequação financeira e orçamentária e também do mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CFT.

É o relatório.

## **2. VOTO DA RELATORA**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Da análise do projeto e de seus apensados, observa-se que os mesmos, ao estabelecerem ordem de prioridade para recebimento





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

Apresentação: 26/09/2025 11:58:51.773 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1535/2024

PRL n.2

da restituição do imposto de renda, contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutem de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, **o voto é pela aprovação na forma de Substitutivo em anexo**, tendo em vista que tanto a proposição principal quantos os apensados, contribuem para o aperfeiçoamento do regramento jurídico que trata da restituição do imposto de renda da pessoa física, uma vez que as vítimas de desastres, em regra, são pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, merecendo, portanto, um tratamento humanitário diferenciado.

### 2.1. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da



\* C D 2 5 0 9 8 4 6 8 7 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.535/2024 e de seus apensados: PL nº 1.548/2024, PL nº 1.550/2024 e PL nº 1.575/2024; **e no mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 1.535/2024 e de seus apensados: PL nº 1.548/2024, PL nº 1.550/2024 e PL nº 1.575/2024, na forma de Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2024**

Apensados: PL nº 1.548/2024, PL nº 1.550/2024 e PL nº 1.575/2024

Apresentação: 26/09/2025 11:58:51.773 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1535/2024

PRL n.2

*Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que os contribuintes do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) que residam em áreas impactadas por desastres ambientais terão prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece que os contribuintes do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) que residam em áreas impactadas por desastres ambientais terão prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda.

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 16. ....*

*Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:*

*I - idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;*

*II - contribuintes que residam nas áreas em que tenha sido decretado estado de calamidade pública, conforme definido no inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.608, de 1º*



\* C D 2 5 0 9 8 4 6 8 7 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

*de abril de 2012, reconhecido pelo Poder Executivo Federal, nos termos do regulamento;*  
*III – contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;*  
*IV – demais contribuintes." (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora



\* C D 2 5 0 9 8 4 6 8 7 1 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1535/2024, dos PL's 1548/2024, 1550/2024, e 1575/2024, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL 1535/2024, e dos PL's 1548/2024, 1550/2024, 1575/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Antonio Brito, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguiri, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Aguinaldo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Icaro de Valmir, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 17/11/2025 16:52:14.187 - CFT  
SBT-A 1 CFT => PL 1535/2024  
SBT-A n.1

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2024

*Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que os contribuintes do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) que residam em áreas impactadas por desastres ambientais terão prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece que os contribuintes do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) que residam em áreas impactadas por desastres ambientais terão prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda.

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 16. ....*

*Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:*

*I - idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;*

*II - contribuintes que residam nas áreas em que tenha sido decretado estado de calamidade pública, conforme definido no inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, reconhecido pelo Poder Executivo Federal, nos termos do regulamento;*

*III – contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;*

*IV – demais contribuintes." (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2025.



Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255025581800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



\* C D 2 2 5 5 0 2 2 5 5 8 1 8 0 0 \*